AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5024740-14.2026.8.24.0023/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **CDLOG LOGISTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.612.105/0001-10, com sede na Rodovia SC-407, n. 3479, Alto Biguaçu, Biguaçu/SC, CEP 88161-000, em atendimento à Decisão Interlocutória de Evento 21, expor o quanto segue:

I. DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela requerente **CDLOG LOGISTICA LTDA.** (Evento 1).

Em Decisão Interlocutória de Evento 21**,** esse ínclito Juízo, antes da análise do pedido de recuperação judicial, entendeu pela necessidade de:

> *[...]*
>
> *de (i) verificação da completude e regularidade da documentação apresentada pela requerente; (ii) análise das reais condições de funcionamento da*

> *empresa; (iii) avaliação, na medida do possível, da existência de indícios de utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial; (iv) verificação da ocorrência de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, tais como a distribuição desarrazoada de lucros entre os sócios ou a celebração de contratos em momento imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido; (v) averiguação da efetiva localização do principal estabelecimento do devedor, bem como da existência de filiais ou de grupo econômico, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos para eventual consolidação processual ou substancial; (vi) análise, ainda que perfunctória, da relação de credores apresentada, a fim de verificar a presença de indícios de irregularidades relevantes, tais como eventual aumento artificial do passivo, inclusão de créditos suspeitos ou de valor expressivo sem lastro aparente, bem como a predominância de créditos extraconcursais, de modo a aferir a efetiva utilidade do pedido recuperacional; e (vii) identificação dos bens potencialmente essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais;*
>
> *[...]*

Para tanto, nomeou a **Recupere** – Instituto de Recuperação Judicial e Falências para a realização do **Laudo de Constatação Prévia** (artigo 51-A da Lei n. 11.101 de 2005).

No dia **07/07/2026**, a equipe da Recupere visitou a matriz da requerente localizada em Biguaçu/SC, onde realizou uma vistoria nas dependências da empresa. Durante a visita, houve uma reunião com o sócio-administrador CLAUDINEI DA SILVA DIAS.

Nesse contexto, a **Recupere, com base nos pontos delineados pelo Juízo** na Decisão Interlocutória de Evento 21 e **nos elementos identificados no Laudo de Constatação Prévia** ora colacionado, tece as considerações a seguir expostas.

a) Da completude e regularidade da documentação apresentada

A Administração Judicial verificou que a requerente apresentou, em cognição sumária própria da constatação prévia, documentação substancialmente apta à análise inicial do pedido de recuperação judicial, especialmente quanto aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101 de 2005.

Constatou-se a juntada dos principais documentos contábeis, financeiros, societários, fiscais, bancários, trabalhistas e patrimoniais necessários ao exame preliminar do pedido, incluindo demonstrações contábeis, relação de credores, relação de empregados, atos constitutivos, relação de bens, extratos bancários, certidões de protesto, relatório do passivo fiscal e documentos relativos aos bens integrantes do ativo não circulante.

Eventuais inconsistências, divergências de classificação ou necessidade de complementação documental poderão ser objeto de análise e saneamento nas fases próprias do procedimento recuperacional, especialmente por ocasião da verificação administrativa de créditos.

b) Das reais condições de funcionamento da empresa

A partir da análise documental e da visita técnica realizada, constatou-se que a requerente CDLOG LOGÍSTICA LTDA. mantém atividade empresarial em funcionamento, atuando no segmento de transporte rodoviário de cargas, logística integrada e armazenagem.

Verificou-se que a empresa possui sede operacional no Município de Biguaçu/SC, filiais vinculadas à mesma pessoa jurídica, frota operacional, estrutura logística instalada, contratos em curso e capacidade de geração de receitas.

Embora a requerente apresente quadro de crise econômico-financeira relevante, caracterizado por deterioração dos resultados, patrimônio líquido negativo, liquidez corrente e imediata em patamares críticos, passivo fiscal relevante e pressão expressiva do endividamento financeiro sobre o fluxo de caixa, não se constatou, neste momento, inexistência de atividade empresarial ou inviabilidade absoluta da operação.

c) Da inexistência de indícios contundentes de utilização fraudulenta do pedido

No âmbito da análise preliminar realizada, não foram identificados elementos que indiquem ausência de atividade empresarial, simulação da crise ou utilização fraudulenta do pedido de recuperação judicial.

Consoante mencionado alhures, em visita técnica realizada em **07/07/2026**, foi possível constatar que a empresa se encontra em plena atividade operacional.

A documentação examinada demonstra a existência de crise econômico-financeira efetiva, bem como a manutenção de atividade operacional em curso, receita histórica relevante e ativos produtivos vinculados à operação logística da requerente.

Assim, sem prejuízo de ulterior fiscalização e de eventual reavaliação caso surjam elementos supervenientes, a Administração Judicial não constatou, nesta fase, indícios contundentes de fraude ou desvio de finalidade capazes de recomendar o indeferimento do processamento da recuperação judicial.

d) Da verificação de práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional

Com base na documentação analisada, não verificou-se elementos suficientes que indiquem práticas incompatíveis com o procedimento recuperacional, tais como distribuição desarrazoada de lucros entre os sócios, esvaziamento patrimonial, contratação artificial de dívidas ou celebração de contratos suspeitos em momento imediatamente anterior ao ajuizamento do pedido.

Ao revés, o laudo aponta a existência de crise decorrente de fatores operacionais e financeiros próprios do setor de transporte e logística, tais como elevação de custos, aumento do endividamento, pressão sobre o capital de giro, financiamentos vinculados à frota, passivo fiscal e redução da liquidez.

Ressalva-se que a conclusão possui natureza preliminar e não impede a continuidade da fiscalização pela Administração Judicial ao longo do procedimento, especialmente quanto à movimentação patrimonial, regularidade das operações e aderência dos atos de gestão à finalidade recuperacional.

e) Do principal estabelecimento, das filiais e da inexistência de consolidação processual ou substancial

Consoante explicitado no laudo, o principal estabelecimento da requerente está localizado na Rodovia SC-407, n. 3479, Bairro Alto Biguaçu, Município de Biguaçu/SC, local em que se concentram as atividades administrativas, financeiras, operacionais e logísticas da empresa.

Embora tenham sido identificadas filiais em outros Estados da Federação, tais unidades integram a mesma pessoa jurídica, com a mesma raiz de CNPJ, destinando-se ao suporte logístico, armazenagem, apoio operacional e expansão das atividades empresariais.

Não foram identificados, nesta fase, outros devedores requerentes, controle societário comum entre sociedades distintas submetidas ao pedido, nem confusão patrimonial apta a justificar consolidação processual ou substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei n. 11.101 de 2005.

Dessa forma, o presente feito deve ser tratado, por ora, como recuperação judicial individual da CDLOG LOGÍSTICA LTDA., sem prejuízo de nova análise caso venham aos autos elementos supervenientes que demonstrem estrutura societária diversa, grupo econômico com pluralidade de devedores ou confusão patrimonial juridicamente relevante.

f) Da análise perfunctória da relação de credores

Em análise preliminar da relação de credores apresentada pela requerente, **constatou-se a necessidade de exclusão dos créditos indicados como devidos à** COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS TRANSPORTES, CORREIOS E LOGÍSTICA DO BRASIL – **TRANSPOCRED**.

Embora arrolados como quirografários, os créditos da TRANSPOCRED decorrem, em princípio, de atos cooperativos firmados entre cooperativa de crédito e associada, razão pela qual não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101 de 2005.

Assim, o crédito de R$ 3.005.572,12 (três milhões, cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e doze centavos) deverá ser excluído da classe dos créditos quirografários (inciso III, do art. 41 da LREF), com a consequente adequação da relação de credores sujeitos à recuperação judicial.

Além disso, o laudo aponta a existência de passivo extraconcursal relevante, especialmente vinculado a bens essenciais, bem como passivo fiscal expressivo, circunstâncias que devem ser consideradas na aferição da utilidade prática do procedimento recuperacional e na futura análise do plano de recuperação judicial.

Por fim, salienta-se que, no Laudo de Constatação Prévia, foi ressaltado que a **relação de credores sujeitos à recuperação judicial foi substancialmente alterada em razão da necessidade de exclusão dos créditos devidos à cooperativa** TRANSPOCRED, nos termos do § 13 do art. 6º da Lei n. 11.101 de 2005.

g) Dos bens essenciais à consecução da atividade desenvolvida

A Recupere verificou que **a atividade desenvolvida pela requerente é intensiva em capital e diretamente dependente de frota**, implementos rodoviários, equipamentos vinculados à operação logística, estrutura de armazenagem, contratos em curso, colaboradores e insumos permanentes.

A documentação apresentada, **especialmente romaneios**, conhecimentos de transporte e mapas operacionais, evidencia, em caráter preliminar, a utilização de parte substancial da frota na atividade empresarial da requerente. A retirada indiscriminada desses bens pode comprometer a execução dos contratos em curso, a geração de receitas, a circulação de mercadorias e a manutenção da fonte produtora.

Assim, a Administração Judicial manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade dos bens indicados pela requerente que tiveram utilização comprovada nos documentos analisados, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101 de 2005.

Ressalva-se, contudo, que a essencialidade dos veículos de placas RXW1C54 e RXW0A65 não restou evidenciada pelos romaneios anexados no Evento 18, razão pela qual eventual proteção judicial em relação a tais bens deve ficar condicionada à apresentação de documentação complementar idônea.

h) Conclusão

Diante do exposto, conclui-se, em juízo preliminar e sem prejuízo da apreciação judicial, que a requerente demonstrou estar em atividade empresarial regular, apresentou documentação substancialmente apta à análise inicial do pedido e evidenciou quadro de crise econômico-financeira compatível com a finalidade do procedimento recuperacional.

Além disso, não foram constatados, nesta fase, indícios contundentes de utilização fraudulenta da recuperação judicial, de inexistência de atividade empresarial ou de

prática incompatível com o procedimento recuperacional que recomende o indeferimento do pedido.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de:

> **1) Exclusão, da relação de credores sujeitos à recuperação judicial**, **dos créditos** oriundos de atos cooperativos firmados com a TRANSPOCRED, por força do art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101 de 2005
>
> **2)** Condicionamento da essencialidade dos veículos de placas RXW1C54 e RXW0A65 à apresentação de documentação complementar;

Assim, com base no Laudo de Constatação Prévia anexo, a **Recupere** - Instituto de Recuperação Judicial e Falências, manifesta-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente, com observância das ressalvas acima apontadas, permanecendo à disposição deste respeitável Juízo, dos credores e dos demais interessados para prestar quaisquer informações complementares que se façam necessárias.

II. DOS HONORÁRIOS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

No que tange aos honorários do Laudo de Constatação Prévia (art. 51-A, § 1º, da LREF), considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, pugna-se pelo arbitramento dos honorários no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De Joinville a Florianópolis, 12 de julho de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS
CNPJ n. 55.882.043/0001-30
CLEBER GLEIDESON DA COSTA
OAB/SC sob o n. 27.588